



III Jornadas do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

As presentes jornadas assinalam a celebração dos dez anos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cuja criação representa um marco na história do judiciário português, em resposta à crescente especificidade e complexidade destas áreas do Direito, com maior especialização e concentração das atribuições jurisdicionais em tribunal com competência de âmbito nacional.

À especificidade dos regimes de regulação alia-se o robustecimento de um direito sancionatório, que se afasta do direito administrativo e se aproxima do direito penal, numa tendência que é também de crescente sofisticação. Trata-se, sublinhe-se, de aproximação e não de identificação, sendo já pacífico o reconhecimento da autonomia dogmática do direito das contraordenações.

A complexidade jurídica equivale e procura responder à complexidade dos mercados regulados cuja liberalização e privatização de relevantes atividades económicas introduziram significativas mudanças, incluindo no



modo como os operadores económicos se relacionam entre si e com as respetivas entidades reguladoras e de supervisão.

Novos espaços de negociação que se abrem também no seio de atividades económicas de interesse geral onde o Estado não deixou, contudo, de intervir e cujo exercício do poder sancionatório é atribuído às entidades administrativas independentes que concentram poderes de regulação, de supervisão e de natureza sancionatória.

O moderno direito das contraordenações absorve, deste modo, o desenvolvimento das atividades económicas em causa, exigindo dos atores da supervisão e, noutro plano, do judiciário, crescente especialização, em face de um ilícito de mera ordenação social que não se dirige apenas a bagatelas, incluindo também a tutela de determinados bens e valores constitucionalmente relevantes.

Por outro lado, neste ramo do direito proliferam vários regimes especiais, com algum perigo para a segurança e para a certeza jurídicas, sem que exista diploma harmonizador desses regimes.



Nalguns casos, regimes especiais e regime geral coexistem na aplicação do direito sancionatório por uma mesma entidade administrativa.

E, apesar da recente iniciativa legislativa que aprovou o novo regime jurídico das contraordenações económicas, deste ficam excluídas, designadamente, as contraordenações nos setores financeiro e da concorrência.

O tecido legal move-se, assim, entre profundas especificidades, tendo como agregador comum tanto o direito constitucional, como o direito da União Europeia, em particular, no domínio da concorrência.

Encontramos tais especificidades no plano normativo adjetivo, o qual procura corresponder, não raras vezes, à natureza própria da atividade regulada, nomeadamente ao nível da intervenção da autoridade administrativa no processo.

Doutra parte, e de modo muito relevante, a jurisprudência deste tribunal tem contribuído de forma significativa para a integração e interpretação, nomeadamente, da regulamentação processual, como por exemplo no



plano da salvaguarda do segredo de negócio e da sua compatibilização com os direitos de defesa.

As garantias de defesa em sede de direito das contraordenações, com respaldo constitucional desde 1989, representam, não raras vezes e numa perspetiva da ponderação dos interesses em jogo, razões de controvérsia, de que são exemplo o direito à não autoinculpação e o confronto entre a celeridade e a eficácia da execução das coimas e os direitos de defesa, plasmado, designadamente, na discussão sobre os efeitos do recurso ou impugnação judicial.

No espaço da União Europeia, tanto no plano legislativo e regulamentar, como no das decisões do Tribunal de Justiça, assiste-se a um tecer atento de princípios atinentes, precisamente, às garantias de defesa, à participação processual, à salvaguarda de confidencialidade e, em geral, à defesa da concorrência.

A relevância social e económica da atividade jurisdicional do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é inegável, abrangendo sectores de atividade de enorme importância no tecido económico-financeiro, desde o mercado de valores mobiliários e o sector bancário ao ramo dos seguros, das águas e resíduos às comunicações eletrónicas e ao sector energético.



Ao Ministério Público junto deste Tribunal é, deste modo, exigido grau de profundidade técnica em matérias altamente especializadas, dificilmente comparável com outras jurisdições, considerando a diversidade de mercados e sectores de atividade e os respetivos graus de complexidade, em regra, elevados.

A natureza ímpar deste tribunal encontra-se ainda na atribuição de competências para decisão sobre atos e procedimentos administrativos¹, cujas ações de impugnação caberiam, por regra, à jurisdição administrativa.

Tudo para evidenciar que o papel da jurisprudência deste Tribunal, em conjunto com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, se manterá essencial na definição e melhor interpretação do complexo tecido normativo vigente, regulador de sectores de atividade fulcrais na nossa sociedade e garantes do seu bom funcionamento.

¹ Cfr. artigo 112.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário. *Vide*, ANA RAQUEL GONÇALVES MONIZ, "Contencioso da Regulação", in *Contencioso Administrativo Especial*, AAFDL, maio de 2021, pp. 460 e 461.



Neste quadro, o papel do Ministério Público, pautado pela garantia da legalidade e da objetividade, contribui necessariamente para o justo equilíbrio entre a eficácia do poder regulador e sancionatório e as garantias fundamentais, no caso, em particular, das pessoas jurídicas.

É com o reconhecimento da importância das funções judiciais desempenhadas por ambas as magistraturas no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que termino, expressando o voto de que as jornadas de hoje contribuam para a consolidação da segura interpretação das normas vigentes e para uma resposta cabal aos novos desafios do direito das contraordenações.

10.º ANIVERSÁRIO DO TCRS – O DIREITO DAS CONTRAORDENAÇÕES NOS TEMPOS ATUAIS

Santarém, 13.05.2022